



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

## **AUTÓGRAFO Nº 111, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023. (Projeto de Lei Complementar nº 6/2023)**

Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

**O Prefeito do Município de Hortolândia**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 217, da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, e suas alterações posteriores, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 217.** .....

.....

**§ 2º** As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas documentais de cumprimento de exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de outubro do primeiro ano do requerimento, para vigorar a partir do exercício seguinte.

**§ 3º** Os contribuintes interessados na obtenção das isenções deverão apresentar requerimento anualmente, com exceção daqueles que obtiveram as isenções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, que são dispensados da renovação após o deferimento, sem prejuízo da regular verificação da permanência das condições que o motivaram.

.....”

**Art. 2º** O art. 223 da Lei Complementar nº 110, de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

**“Art. 223.** .....

.....

**§ 1º** Para os imóveis decorrentes de Regularização Fundiária Urbana (REURB), na modalidade de REURB de Interesse Social (REURB-S), o lançamento do tributo deverá se dar de modo escalonado nos seguintes percentuais:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para o 1º exercício;

II - 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) para o 2º exercício, e





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

III - 100% (cem por cento) para os demais exercícios.

**§ 2º** Para os efeitos do § 1º deste artigo, o benefício será concedido a partir do primeiro ano subsequente ao primeiro registro da REURB-S que conferiu direitos reais ao contribuinte. **(NR)º**

**Art. 3º** Fica alterado o inciso I do art. 254 da Lei Complementar nº 110, de 2021, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 254.** .....

.....

I - os tomadores ou intermediários dos serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, exceto os serviços complementares tomados por uma prestadora nacional a fim de prestar o serviço no país;

..... **(NR)º**

**Art. 4º** No exercício de 2024 os requerimentos de isenção de que trata o § 2º do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 2021, poderão ser apresentados até o vencimento da primeira parcela do IPTU.

**Parágrafo único.** Ficam desobrigados de requerer a isenção para 2024, aqueles munícipes que constam no cadastro de isentos de 2023, na condição prevista nos incisos III e IV do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 2021.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 26 de setembro de 2023.

**Edivaldo Sousa Araújo**  
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara Municipal em 26 de setembro de 2023.

**Cleber de Albuquerque**  
Secretário-Diretor Geral

